



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 2/10/2012

37 TC-002940/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Luis Soares da Cunha.

Advogado(s): Paulo Afonso de Laurentis, Marcelo Batistela Moreira e Luis Francisco Pisani.

Acompanha (m): TC-002940/126/10 e Expediente(s): TC-000355/010/10, TC-000356/010/10, TC-000956/010/10, TC-000957/010/10, TC-001309/010/10, TC-001351/010/10, TC-001352/010/10, TC-001495/010/10, TC-001516/010/10, TC-001843/010/10, TC-001844/010/10, TC-000294/010/11, TC-000714/010/11, e TC-014063/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,40%
Aplicação na valorização do magistério:	72,52%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	25,53%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,33%
Déficit Orçamentário:	10,53%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de São Jose do Rio Pardo**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 11/128 são as seguintes:

Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

- perda de 72 posições no quesito escolaridade e de 11 posições no quesito riquezas.

Avaliação dos Programas Governamentais

- 38,66% dos programas e 61,33% das ações priorizadas na LOA não atingiram os indicadores/ metas idealizadas.

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- déficit na arrecadação de 24,80% em relação à previsão inicial.

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária de 10,53%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Balanco Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento

- falta de recursos financeiros suficientes para cumprimento das obrigações de curto prazo; crescimento do passivo financeiro em 45,35%.

Análise do Resultado Patrimonial

-decréscimo significativo de mais de 100%.

Dívida Ativa - Resumo Geral

- crescimento de 13,10%; ajustes realizados na conta "Dívida Ativa Tributária" sem esclarecimentos e não comprovados; ajustes de exercícios anteriores sem comprovação; baixo percentual de recebimento.

Restos a Pagar

- aumento de 243,07% de seu montante.

Depósitos

- crescimento de 276,46%.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

- prejudicada a análise comparativa entre os dados armazenados no sistema Audesp e os constantes do balanço orçamentário; esse mesmo sistema informou diferenças vultosas no balanço financeiro; diferença no balanço patrimonial não esclarecida, de R\$592.795,95; valores informados ao referido sistema divergem dos apresentados no demonstrativo das variações patrimoniais.

Irregularidades nos Lançamentos Contábeis, Refletindo nas Peças Contábeis

- assunção de dívidas com a Companhia Leste Paulista de Energia não demonstradas no passivo circulante e no passivo permanente do balanço patrimonial de 2010; na demonstração das variações patrimoniais consta uma conta referente aos duodécimos repassados para a Câmara Municipal, enquanto que no grupo Variação ativa essa conta abriga somente as devoluções havidas dos recursos não utilizados.

Análise do Cumprimento das Metas Fiscais

- inconsistências entre os dados verificados *in loco* e os transmitidos ao sistema Audesp.

Ordem Cronológica de Pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- Inobservância, dada a existência de restos a pagar de exercícios anteriores. E de dívidas parceladas.

Ensino

- Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários: inclusão nos gastos do ensino de despesa empenhada com recursos do QESE; utilização de recursos do ensino fundamental para pagamento de despesa não elegível para o setor; pagamento a funcionários em desvio de função; demonstrativos oriundos do Audeps encontram-se zerados em virtude da não observância das instruções deste Tribunal; Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local: emissão de alertas a respeito da não aplicação do mínimo de 25% na educação; não entrega do parecer do conselho fiscal do FUNDEB; Movimentação da Conta do FUNDEB: transferências financeiras irregulares da conta do FUNDEB para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Saúde

- ausência de informação ao Audeps sobre o planejamento atualizado da saúde.

Precatórios

- Regime Especial: não obstante ter optado pelo pagamento mensal, não restou demonstrado ter a origem efetuado o depósito relativo à competência dezembro de 2010; diferença de R\$146.994,84 entre o demonstrado no balanço patrimonial e o apresentado pela origem.

Adiantamentos a Agentes Políticos

- concessão de adiantamentos a secretários municipais.

Fundos Especiais

- ausência de lei municipal de criação, de contabilidade e de escrituração própria; utilização dos fundos para fins diversos.

Bens Patrimoniais

- diferença de R\$3.719.162,27 entre o saldo de bens móveis registrados no balanço patrimonial e o apurado nos controles da fiscalização; exame dos bens imóveis prejudicado, dada a ausência de controle sobre eles; falta de inventários.

Contratos Examinados in Loco

- contratação sem prévio processo licitatório da empresa Ferreira Netto - Advogados, no valor de R\$54.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Execução Contratual

- falta de esclarecimentos quanto ao tipo de serviços a serem realizados; discrepância dos salários pagos pela empresa contratada e os constantes da tabela do SINDUSCON; pelos documentos apresentados (contrato nº 25/10), verifica-se pagamentos a maior nas quantias de R\$ 47.982,69 e R\$9.883,00 (contratos nºs 25 e 26/10, respectivamente, ambos mencionados no expediente TC-1495/010/10);
- falta de livro de ocorrência e de termo de recebimento provisório e definitivo de obras.

Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- inexistência de planos.

Cargos em Comissão sem Características de Direção, Assessoramento e Chefia

- vários cargos que não se coadunam com essas características.

Denúncias/Representações/Expedientes

- TC-1351/010/10: não realização de despesa pelo regime ordinário e ausência de cotação de preços; TC-1352/010/10: despesas relativas ao empenho nº 4.161 não demonstram o interesse público, a caracterizar despesa imprópria; TC-1495/010/10: possíveis irregularidades nos contratos 25 e 26/10 consideradas procedentes no item C.2.3.; TC-294/010/11: prováveis irregulares no acordo firmado com a Companhia Leste Paulista de Energia, consideradas procedentes pela fiscalização; TC-1516/010/10: possíveis irregularidades ocorridas quando da realização da licitação nº 28/09, na modalidade pregão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema Audesp, sendo divergente das peças contábeis oficiais parte dos dados transmitidos.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls. 141/178.

Especificamente quanto aos precatórios, o interessado argumenta que "o valor devido a título de precatórios, referentes à opção mensal, foi regularmente empenhado e liquidado no mês de janeiro de 2001" (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Relativamente ao déficit orçamentário, contesta os números apresentados pela fiscalização quer em relação à receita arrecadada quer em relação às despesas realizadas, para concluir que o déficit foi de 0,1126% (= a R\$95.690,56).

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes, pois, enquanto o de fls. 266/277 da Assessoria Técnica conclui pela regularidade das contas em exame, quanto aos aspectos econômico-financeiros, o lançado às fls. 278/283 conclui, com o endosso de sua Chefia (fls. 284) pela irregularidade das contas em exame, em virtude especialmente do déficit orçamentário e do aumento substancial da dívida de curto prazo.

A digna SDG, por sua vez, propugna pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, mas por não ter o município cumprido a posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios, uma vez que, tendo optado pelo regime especial (1,5% da RCL) depositou na conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo R\$885.080,81, quando o correto seria R\$1.270.882,98.

Sustenta, entretanto, no que tange ao déficit orçamentário de 10,53%, que tal resultado não compromete os orçamentos futuros, por representar menos de um mês de arrecadação, se comparado à receita corrente líquida. Não obstante, propõe sejam feitas recomendações à origem para que produza superávits, de modo a diminuir seu endividamento, já que seu estoque de restos a pagar aumentou significativamente.

Terminada a instrução processual, o defensor do responsável pelas presentes contas obteve vista e extraiu cópia integral dos autos (fls. 297), apresentando, em seguida, justificativas complementares sobre o tema "precatórios".

Após examinar o acrescido, a i. SDG manifestou-se, dessa feita, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, já que o município pagou o que devia constitucionalmente, quitando os precatórios devidos nos moldes da EC nº 62/09, "tendo em vista que no exercício em exame, o Executivo Municipal depositou mais do que os 1% necessários nas contas do Tribunal de Justiça".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002940/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- TC-000355/010/10, TC-000356/010/10, TC-000956/010/10, TC-000957/010/10, TC-001309/010/10, TC-001843/010/10 e TC-001844/010/10, por meio dos quais o Executivo encaminha cópia de pareceres jurídicos exarados sobre contratações de operações de crédito com o Banco do Brasil S.A. e com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- TC-001351/010/10, TC-001352/010/10, TC-001495/010/10, TC-001516/010/10, TC-000294/010/11 e TC-000714/010/11, todos protocolados pela Câmara Municipal local, tratando de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo;
- TC-014063/026/11, por meio do qual a Justiça do Trabalho encaminha cópia de decisão exarada em ação trabalhista promovida contra o município.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002548/026/07 - desfavorável;
- 2008** - TC-002077/026/08 - desfavorável; e
- 2009** - TC-000542/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002940/026/10

Segundo se depreende dos elementos que instruem os autos, as contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo merecem aprovação, posto que as questões suscitadas a respeito dos precatórios e do déficit orçamentário e financeiro foram afastadas, conforme manifestações favoráveis de fls. 266/277 da Assessoria Técnica de ATJ e de fls. 289/291 e 306/306 da i. SDG.

Isso porque, em relação aos precatórios, restou comprovado ter o Município depositado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mais do que o necessário para atendimento das regras impostas pela Emenda Constitucional nº 62/09, e pelo fato de o déficit orçamentário - inferior a um mês de arrecadação se comparado à RCL - não se mostrar suficiente para o comprometimento dos futuros exercícios.

Registre-se, demais disso, que o Município atingiu a meta mínima de 25% de investimentos na **educação**, ao destinar **29,40%** da receita de impostos e transferências ao setor, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpriu, da mesma forma, as regras contidas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07 ao aplicar durante o exercício em exame **100%** dos recursos do **FUNDEB**, **72,52%** dos quais na **valorização dos profissionais da educação**.

Nas **ações e serviços de saúde** foi aplicado o correspondente a **25,53%** da arrecadação de impostos, atendendo, assim, ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **42,33%** da receita corrente líquida.

Os recursos advindos das multas de trânsito e os oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e dos *royalties* foram utilizados de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/1989.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com os subsídios pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TC-001168/010/11, TC-000176/010/11 e TC-001321/010/11).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

No que tange às irregularidades apontadas no expediente TC-1351/010/10, observo tratarem-se de despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde sob o regime de adiantamento e não pelo regime ordinário para contratação de pessoal e aquisição de materiais destinados à campanha estadual de vacinação contra a febre amarela, realizada na zona rural e urbana, questão essa relevável, por ser gerencial e formal, passível de correção.

Quanto aos inquéritos civis mencionados no expediente TC-1516/010/10, verifica-se terem sido alguns já mencionados nas contas de 2009, enquanto outros foram arquivados, pendendo de conclusão os protocolados sob nºs 11/10, 17/10, 21/10 e 27/10 cujo andamento deverá ser acompanhado pela fiscalização oportunamente.

Os contratos nº 25 e 26/10 deverão ser examinados em processos específicos.

Os demais óbices podem ser levados ao campo das recomendações, até porque parte deles já foi objeto de recomendações no TC-542/026/09¹, cujo parecer foi publicado

¹ Aperfeiçoar os planos orçamentários; promover ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; atender as regras próprias da educação; eliminar eventuais inconsistências contábeis; cumprir atentamente as regras da Lei 8.666/93, especialmente quanto à ordem cronológica de pagamentos; nos adiantamentos, atender ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa, evitando sua concessão a agentes políticos; eliminar o estoque de precatórios; dar correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; promover levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; atender aos preceitos da Lei Fiscal; e enviar as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

no DOE de 10/06/2011, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse saná-los.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de São José do Rio Pardo**, relativas ao exercício de **2010**.

Essa decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange à ordem cronológica de pagamentos e à execução orçamentária, produzindo superávit de modo a diminuir seu endividamento, já que seu estoque de restos a pagar aumentou, além da necessidade de diminuir a dívida de longo prazo;
- a formação de autos próprios - a serem acompanhados, um pelo original do TC-001495/010/10 e outro por cópia autenticada desse mesmo expediente -, para exame dos contratos n°s 25 e 26/10, celebrados mediante dispensa de licitação;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, com exceção do supramencionado TC-1495/010/10;
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.